



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 314

**VETO Nº 8**

**AO PROJETO DE LEI Nº 14.636**

**PROCESSO Nº: 2.906**

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 14.636, da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, que altera a Lei 9.437/2020, que instituiu o Estatuto da Gestante, da Parturiente e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade, para assegurar o acesso à informação sobre a oferta de métodos e técnicas contraceptivas e estabelecer condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que O Projeto de Lei nº 14.636/2025 padece de inconstitucionalidade formal e material. Formalmente, incorre em vício de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por interferir no princípio da tripartição dos poderes, nos termos do art. 4º, art. 72, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, art. 23, inc. II da Constituição Federal, art. 5º, 27, 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Por via reflexa, materialmente inconstitucional, pois cria obrigações administrativas concretas e determina ações diretas a órgãos do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), em afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

O parecer nº 144/25 foi pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual examinamos com cuidado as razões que sustentam o veto aposto pelo Executivo e delas discordamos.

De início, o Executivo alega que a proposição legislativa invade matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, cumpre destacar que tal entendimento é pretérito e não refletem a orientação da atual composição do colegiado, a qual tem sinalizado posicionamento diverso, no sentido da constitucionalidade da matéria, especialmente à luz do que decidido no Tema 917 do ementário da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.106, de 17 de maio de 2023, do Município de Ouro Verde, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal manter a*





**temperatura adequada na climatização das salas de aula nas unidades de ensino público no Município de Ouro Verde, conforme específica".**

1) Apontada afronta ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Norma que não cuida de despesa obrigatória, sequer de renúncia fiscal, sendo certo, ademais, que a criação de despesas sem previsão de fonte de receita não macula a validade da norma, inexecutável para o mesmo exercício em que promulgada. Precedentes. 2) Caráter aberto da ação que permite a análise do pedido por fundamentos outros, além dos apontados na inicial. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Hipóteses de iniciativa reservada ao Alcaide de que trata o art. 24, § 2º da Carta Bandeirante, de interpretação restritiva. Tema 917 da Corte Suprema. Texto genérico do artigo 1º da norma em que não se verifica comando de atos concretos a invadir a esfera de gestão administrativa do Alcaide. 3) Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da lei combatida em que, respectivamente, se estabelece a temperatura de climatização das salas de aula e a estipulação para que o Executivo cumpra a norma combatida. Concretização do ato normativo que se insere na conveniência e oportunidade da Administração e que dependerá de providências para sua implementação. Limite temporal que se consubstancia em ato de gestão administrativa, a cargo do Chefe do Executivo. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165992-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

Cumpra ainda observar que, o segundo fundamento do veto sustenta que o projeto trata de matéria de competência privativa da União, por envolver direitos da personalidade e normas gerais sobre saúde e assistência pública, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.443/2022 (que modificou a Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9.263/1996). No entanto, esse argumento também não se sustenta.

O projeto não inova em relação à disciplina federal, tampouco a contradiz ou vem abrandando suas normas. Ao contrário, reafirma e adequa à realidade local as disposições da Lei Federal nº 14.443/2022, ao estabelecer diretrizes de informação e acesso, que já constam da legislação federal e dos protocolos do SUS, fortalecendo sua implementação no âmbito municipal (art. 30, I e II da Constituição Federal).

Em perfeita consonância com a competência suplementar do Município prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2321687-23.2023.8.26.0000, que dispõe:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 – Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer – Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental**





**à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente** – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 – Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde – Matéria de competência privativa do Poder Executivo – Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2321687-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Sumarizando todo o entendimento exposto, como destacado pelo TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2099746-64.2024.8.26.0000, o que poderia gerar inconstitucionalidade seria contrariar ou abrandar comandos normativos federais, o que não é o caso. A norma municipal aqui analisada é convergente com a legislação federal e respeita integralmente seus limites:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Mauá – Lei Municipal n. 5.676, de 21 de maio de 2021, a qual "Institui no município de Mauá a inserção no rol de atividades essenciais Advocacia, Contabilidade, Despachante, Imobiliária, Escolas Particulares, Salão de Beleza e Barbearia, e Delivery, Drive-thru ou take-away para as atividades de Comércio em geral e dá outras providências" – Afronta ao pacto federativo – Artigos 23, inciso II e IX, 24, XII e artigo 30, inciso II da Constituição Federal, bem como o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo – União deve editar leis com o fito de coordenar as ações em âmbito federal, e os Estados e Municípios devem observar as peculiaridades locais – Usurpação da competência suplementar do Município, que abrandou medidas estaduais e federais – Ação julgada procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099746-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal





de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Em apartada conclusão, o Projeto de Lei em apreço encontra-se, pois, alinhado com os valores constitucionais e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais, não se podendo reconhecer nele vício formal ou material, uma vez que o projeto reforça e não contraria as normas da Lei Federal nº 14.443/2022, estando em plena consonância com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pausado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

